



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721905/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.195 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONACENTRO COOP DOS PROD DO CENTRO OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que deu provimento ao recurso. O conselheiro Rayd Santana Ferreira solicitou a apresentação de declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de crédito lançado a partir do Auto de Infração (DEBCAD nº 51.048.252-0), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2012, incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoa física, devidas à Seguridade Social e que foram depositadas judicialmente conforme processo nº 00087148820084036000.

A empresa auditada é uma Cooperativa de Produtores Rurais, destinada a realizar a venda da produção rural de seus cooperados no mercado interno e externo, conforme previsto em seu contrato social.

No mesmo procedimento também foram lavrados os AI DEBCAD nº 51.048.253-8 e 51.048.254-6, que estão constituídos no Processo nº 10140.721906/2014-24.

Na ação fiscal, foram considerados os seguintes enquadramentos para a empresa: o CNAE fiscal (0115-6/00), o FPAS (744-1), o GILRAT (0,1) e o SENAR (0,2).

Durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados pelo Auditor. Foram analisados: documentos constitutivos da cooperativa, notas fiscais de entrada, demonstrações contábeis, depósitos judiciais e medidas judiciais.

Não foi emitido o TABD - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em decorrência dos bens e direitos do Ativo da empresa superar o mínimo previsto na Legislação, conforme DIPJ 2014.

Na planilha II, o auditor indicou a base de cálculo das contribuições previdenciárias (Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física), conforme dados obtidos através da Escrituração Fiscal Digital disponibilizada pela empresa, onde consta o valor devido ao INSS e o valor depositado judicialmente pela empresa.

Observa-se ainda na planilha II que em determinadas competências o valor depositado judicialmente supera o valor apurado no procedimento fiscal e que o valor excedido não foi aproveitado durante a ação fiscal.

A Fiscalização juntou aos autos consulta processual, às fls. 39/65, onde consta cópia do Processo Judicial nº 2008.60.00.008714-0, ingressado em 22/08/2008, na Justiça Federal em Campo Grande/MS, que consiste em uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, cumulada com pedido de Repetição do Indébito Tributário e com pedido de tutela antecipada para realização de depósito judicial, na qual questiona a obrigatoriedade de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural por parte de seus cooperados.

Em sua Impugnação o contribuinte alega em síntese que:

- Ausência de concomitância entre Processo Administrativo e Judicial;
- Insustentação da ação fiscal assentada unicamente no montante dos depósitos efetuados;
- Insustentação da ação fiscal em relação ao terceiro, pessoa jurídica, adquirente da produção rural do empregador rural pessoa física, por sub-rogação;
- Divergências entre os valores apurados no processo da RFB e pela Conacento:

- Quanto às divergências acima, a partir do Anexo VI - “Planilhas Demonstrativas das aquisições em cada período e dos depósitos respectivos” e do Anexo VII “Relatório de divergências 2011 e 2012” e suas Planilhas Anexas, “Registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, “Notas fiscais base pagamento conacento”, “Quadro demonstrativo das diferenças do funrural”, assim como, no anexo III da impugnação ao processo conexo 10140.721906/2014-24, a Contribuinte apresenta um relatório contendo um resumo das aquisições de cooperado, com a incidência da Contribuição do Funrural, no qual foram confrontadas informações do SPED Fiscal, com a planilha de apuração e com os depósitos judiciais, gerando Relatório com o título de “Relatório de divergências processo RFB – Conacento Funrural – Ano 2011 e no Ano 2012”, por período de apuração, articulando os fatos considerados relevantes para o processo em comento.

Ao final, requereu o acolhimento das suas razões precedentes, para a total insustentação da ação fiscal, como medida de direito e de justiça.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **15-38.445 da 7ª Turma da DRJ/SDR**, às fls. 1.247/1.262, julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial cuja fundamentação e pedido não são coincidentes com os contidos no processo administrativo, não fica caracterizada a renúncia pelo contribuinte às instâncias administrativas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 1.290/1.296, resumidamente, com as seguintes argumentações:

(I) Preliminar de nulidade.

Sustenta que a preliminar de nulidade apontada no item 2 da Impugnação persiste integralmente.

Alega que os documentos encartados nos anexos II a VII comprovam que por ocasião da ação fiscal, limitou-se a considerar como base de cálculo precisamente o valor dos depósitos judiciais sem, contudo, verificar o valor efetivo das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas naqueles períodos.

Dessa forma, entende que houve violação ao artigo 142, parágrafo único do CTN.

(II) Mérito.

Discorre acerca da ilegalidade da exigência formulada contra o adquirente da produção rural, por sub-rogação nas obrigações do produtor rural empregador pessoa física.

Afirma que a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural a cargo do empregador rural pessoa física encontrava-se prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 com redação da Lei nº 8.540/1992 e atualizada até a Lei nº 9.548/1997.

Por sua vez, a obrigação do adquirente, por sub-rogação nas obrigações do produtor rural empregador pessoa física, foi incluída no ordenamento jurídico pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Todavia, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do supracitado artigo. Nesse sentido, sustenta inexistir, até o momento, lei em sentido formal e material que prescreva para o adquirente aquela indigitada obrigação.

Ademais, a responsabilidade tributária do terceiro que não detenha a condição de contribuinte só é legitimada no ordenamento jurídico se decorrer de lei, nos estritos termos do artigo 121, inciso II, e artigo 128, ambos do CTN.

Dessa forma, é de se concluir que inexiste obrigação da Recorrente de reter e recolher a contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual pugna pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 22/06/2015 conforme Aviso de Recebimento às fls. 1.288, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/07/2015 (fl. 1.290), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR

Conforme relatado, a Recorrente sustenta que a preliminar de nulidade apontada no item 2 da Impugnação persiste integralmente.

Alega que os documentos encartados nos anexos II a VII comprovam que por ocasião da ação fiscal, limitou-se a considerar como base de cálculo precisamente o valor dos depósitos judiciais sem, contudo, verificar o valor efetivo das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas naqueles períodos.

Dessa forma, entende que houve violação ao artigo 142, parágrafo único do CTN.

Compulsando os autos, verifica-se da peça de Impugnação apresentada (fls. 80/87) que o contribuinte defendeu, no item 2, “*a insubsistência da ação fiscal assentada unicamente no montante dos depósitos efetuados*”. Argumentou que é absolutamente insubsistente a exigência tributária contida no Auto de Infração DEBCAD 51.048.252-0, alicerçada no que descreve o item 2.1 do Relatório Fiscal.

Prossegue no sentido de que o Discriminativo de Débito anexo ao Auto de Infração não deixa a menor dúvida de que a exigência tributária limitou-se a considerar como valor apurado e portanto como base de cálculo, exatamente a quantia depositada judicialmente, fazendo constar daquele discriminativo, em cada competência o seguinte: “Lev.: RU – DEPÓSITO INSS”.

Nesse sentido, entende que resta comprovado que o lançamento tributário, malgrado haver afirmado no item 2.1 do Relatório Fiscal que a exigência “refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtores rurais pessoas físicas”, na realidade, limitou-se a considerar como base de cálculo, precisamente o valor dos depósitos judiciais, sem contudo verificar o valor efetivo das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas, como referido.

E, dessa forma, entende que a Autoridade Fiscal cometeu erro substancial viciando irremediavelmente o ato jurídico representado no lançamento tributário.

Sobre o tema, a egrégia Turma de origem assim se pronunciou:

A Impugnante considera absolutamente insubsistente a exigência tributária alicerçada no que descreve o item 2.1 do Relatório Fiscal:

‘Item 2.1 - O Auto de Infração 51.048.252-0 refere-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtores rurais pessoa física, devidas à Seguridade Social e que foram Depositadas Judicialmente conforme Processo 0008714882008403600.’

Aponta que o Discriminativo de Débito ao Auto de Infração não deixa a menor dúvida de que a exigência tributária limitou-se a considerar como valor apurado e portanto como base de cálculo, exatamente a quantia depositada judicialmente, sem contudo verificar o valor efetivo das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas.

Razão não lhe assiste. Consoante mencionado neste decisório, na planilha II do Relatório Fiscal (à fl. 75), o auditor indicou a base de cálculo das contribuições previdenciárias (Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física), de acordo com os dados obtidos através da Escrituração Fiscal Digital disponibilizada pela própria empresa, onde consta o valor devido ao INSS e o valor depositado judicialmente.

Assim, diferentemente do alegado pela impugnante, nesta planilha II foi verificado o valor das aquisições, que consta na primeira coluna “valor das compras” e se refere ao valor das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas. Além disso, frise-se que essa planilha II foi elaborada a partir dos valores depositados em juízo e da Escrituração Fiscal Digital produzida pelo próprio sujeito passivo.

Ademais, remetendo-se à fundamentação legal do débito constante do Auto de Infração - FLD, à fl. 8, no tópico “711 – Depósito do Montante Integral” está indicada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, entre outras matérias), consoante a qual, em seu art 63, é perfeitamente cabível a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, em relação a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. No dispositivo legal, apenas é feita ressalva que nestes casos não caberá lançamento de multa de ofício, que efetivamente não foi aplicada no caso concreto, litteris:

[...]

Neste compasso também dispõe da mesma forma a Súmula CARF nº 17, segundo a qual, nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, não cabe a exigência de multa de ofício, verbis:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No caso em tela, conforme mencionado na consulta processual, às fls. 39/65, houve a concessão de tutela antecipada em 09/09/2008 com vistas a realização do depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito (Art. 151, I C/C IV). Cabível portanto a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

Assim, pode-se concluir que o Relatório Fiscal identifica os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

Ante o exposto, não acolho as razões da impugnante quanto à insubsistência da ação fiscal assentada unicamente no montante dos depósitos efetuados.

Da leitura acima, constata-se que a respeitável decisão restou suficiente e muito bem fundamentada de modo a afastar as alegações da contribuinte quanto à insubsistência da ação fiscal assentada unicamente no montante dos depósitos efetuados.

Todavia, da análise do Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que as razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida.

O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, adota-se o entendimento da instância *a quo*, acima transcrito, reiterando o entendimento de que é perfeitamente cabível a constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, em relação a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. No dispositivo legal, apenas é feita ressalva que nestes casos não caberá lançamento de multa de ofício, que efetivamente não foi aplicada no caso concreto, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

3. DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente discorre acerca da ilegalidade da exigência formulada contra o adquirente da produção rural, por sub-rogação nas obrigações do produtor rural empregador pessoa física.

Afirma que a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural a cargo do empregador rural pessoa física encontrava-se prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 com redação da Lei nº 8.540/1992 e atualizada até a Lei nº 9.548/1997.

Por sua vez, a obrigação do adquirente, por sub-rogação nas obrigações do produtor rural empregador pessoa física, foi incluída no ordenamento jurídico pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Todavia, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do supracitado artigo. Nesse sentido, sustenta inexistir, até o momento, lei em sentido formal e material que prescreva para o adquirente aquela indigitada obrigação.

Ademais, a responsabilidade tributária do terceiro que não detenha a condição de contribuinte só é legitimada no ordenamento jurídico se decorrer de lei, nos estritos termos do artigo 121, inciso II, e artigo 128, ambos do CTN.

Dessa forma, requer a reforma da decisão guerreada ao fundamento de que inexistente obrigação da Recorrente de reter e recolher a contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.

Já em tribuna, em sede de sustentação oral, o patrono da contribuinte acrescenta, em reforço aos seus argumentos pela improcedência do lançamento referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização da produção rural a cargo do empregador rural pessoa física, a recente edição da Resolução do Senado nº 15 de 2017, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dentre outros.

Sem razão.

Mediante referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que previa o recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição)

É que antes dessa emenda, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com a alteração promovida, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363.852/MG:

(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de se ressaltar que a Lei 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possuir empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social COFINS e da prevista tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, foi editada após a EC nº 20, de 1998. Ou seja, foi editada sob a vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição, com expressa previsão da receita dos empregadores como nova fonte de custeio da seguridade social.

Sendo assim, é evidente que o RE 363.852/MG tem aplicabilidade limitada ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Tanto é que, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos no RE 596.177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256, de 2001. Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256, de 2001.

Já em relação edição da Resolução do Senado nº 15 de 2017, que declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos, dentre eles do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, insta articular entendimento proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao qual me perfílio, na edição do Parecer PGFN/CRJ nº 1447, de 27 de setembro de 2017, sobre a execução de dispositivos legais atinentes à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção rural.

Impende salientar que a mencionada Resolução do Senado tem acarretado divergências doutrinárias, já que a interpretação meramente literal do seu texto poderia ampliar a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e nº 596.177/RS (repercussão geral), que diz respeito apenas à

contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

À luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve a questão, o Parecer da PGFN conclui, que:

- Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF.
- Cumpre à Fazenda Nacional conferir à Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição, tendo em vista que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas constitucionais.
- A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial.
- A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

Pelo exposto, não vislumbro razões de reforma no *decisum* de primeira instância, motivo pelo qual mantenho incólume o v. Acórdão recorrido.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente, e, **NEGO-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Declaração de Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira

DA SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DOS PRODUTORES RURAIS DA PESSOA FÍSICA

A aplicação do entendimento do STF exarado no RE n.º 363.852/MG ao presente caso é uma exigência do inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)

O RE transitou em julgado em 06/05/2011 e, tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve a referida decisão ser observada nos julgamentos do CARF.

Assim a solução da presente lide passa pela delimitação do alcance do que ficou decidido pela Corte Máxima no bojo do RE n.º 363.852/MG, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.540/1992, e da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher o tributo devido, conforme art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais,

forneedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Analisando a ementa do acórdão exarado pelo STF no citado RE, percebe-se que o mesmo é explícito em declarar a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas, **e vai além, também afastando a possibilidade de se responsabilizar o adquirente na condição de sub-rogado. Eis as exatas palavras contidas na parte dispositiva do decisum:**

“... para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais...”

Percebe-se, então, que a decisão da Corte Maior atingiu não somente as contribuições sociais previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, mas também a forma de arrecadação, afastando a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada, esta estampado no inciso IV do art. 30 da mesma Lei.

O Pretório Excelso, todavia, reconheceu que nova legislação, compatível com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, poderia vir a ser editada, eliminando, assim, a inconstitucionalidade formal declarada no RE n.º 363.852.

É que a EC n.º 20/1998 inseriu a possibilidade da União instituir contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a receita do empregador, eliminando assim a necessidade de que a contribuição fosse instituída por lei complementar, em obediência ao disposto no § 4.º do art. 195 combinado com o art. 146, I, ambos da Carta Magna.

Ocorre que a lei compatível com a referida Emenda Constitucional já houvera sido editada em 09/07/2001. Trata-se da Lei n.º 10.256, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

O mesmo não se pode falar acerca da sub-rogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE nº 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

Eis os textos do inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

E nem se fale que a decisão do Supremo não atingiu esse dispositivo, posto que na inicial foi requerida a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, o qual alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive trazendo a regra que previa a sub-rogação do adquirente de produtos rurais de pessoa física.

Assim, mesmo que se admita que a contribuição pós 2001 é constitucional, a forma de cobrança, por substituição tributária/sub-rogação não é viável, de conformidade com a decisão do STF. Pois, a Lei n. 10.266/2001 nada tratou a respeito, não dispondo sobre uma nova forma de cobrança.

Tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher as contribuições sociais, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento.

Conclusão

Diante de todo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira